



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.490, DE 2018 **(Do Sr. Marcelo Delaroli)**

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 13.444, de 11 de Maio de 2017 que "Dispõe sobre a identificação civil natural (ICN)".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7351/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2 da Lei 13.444, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º A ICN utilizará:

(...)

§3º - Os registros civis de pessoas naturais deverão armazenar dados de identificação biométrica dos recém nascidos, em meio próprio a ser integrado ao SIRC, que será obrigatoriamente fornecida pelas unidades públicas e particulares de saúde com maternidade. (NR)

Art. 3º. As unidades públicas e particulares de saúde com maternidade e os registros civis de pessoas naturais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementação e operação do sistema para coletar e armazenar os dados de identificação biométrica dos recém nascidos afim de abastecer o SIRC.

Art. 4º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 13.444, de 11 de Maio de 2017, que “Dispõe sobre a identificação civil natural (ICN)”. Especificamente, o projeto altera e acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 2º para determinar que os registros civis de pessoas naturais passem a armazenar dados de identificação biométrica dos recém nascidos.

Para isso a presente proposição estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as unidades públicas e privadas de saúde com maternidade e os registros civis de pessoas naturais implementem os procedimentos necessários para captação e armazenagem dos dados de identificação biométrica dos recém nascidos.

Esta implementação permitirá que a recém aprovada e promulgada identificação civil natural já contemple dados de identificação biométrica de todos os cidadãos desde seu nascimento.

Além de aprimorar as importantes modificações trazidas com a promulgada Lei 13.444/17, esta proposição permitirá conferir maior segurança ao procedimento de registro de recém nascidos, dificultando a ação de malfeitores e combatendo o tráfico de menores.

A extensão dos benefícios da identificação biométrica deve também ser estendida para este procedimento, sendo certo que tal iniciativa complementará as informações do cadastro nacional desde o nascimento dos seus naturais.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

Deputado MARCELO DELAROLI
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III - outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral garantirá aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acesso à base de dados da ICN, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

§ 1º O Poder Executivo dos entes federados poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.

§ 2º Ato do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil, com exclusividade, às suas bases de dados.

FIM DO DOCUMENTO